



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.845, de 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cleber Verde

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o FNDM – Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus com o objetivo de apoiar projetos na área de museus que visem à criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos, entre outras iniciativas.

Segundo a proposta o FNDM será constituído com recursos oriundos de dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais e internacionais, dentre outras fontes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovada por unanimidade, com três emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Distribuída a esta Comissão, a proposição deve ser examinada quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna

6CD0095500

6CD0095500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao autorizar a instituição do FNDM - que tem por atribuições ações já executadas pelo Ministério da Cultura (MinC), em especial pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM - conflita com o disposto no art. 6º, parágrafo único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já vêm sendo executados pelo MinC, sobretudo por intermédio do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e da Fundação Casa de Rui Barbosa, a exemplo das ações orçamentárias e respectivos planos orçamentários (PO) “14U2 – Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais”, PO “0002 – Modernização de Museus e Acervos”; “20ZF – Promoção e Fomento à Cultura Brasileira”, PO “0001 - Fomento a Projetos, Eventos e Intercâmbio na Área Museológica”; “211F – Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais”, PO “0001 – Funcionamento de Museus da União”; “20ZM – Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural”, PO “0002 – Capacitação de Profissionais e Geração e Difusão de Conhecimento para o Setor Museológico”; “20ZH – Preservação de Bens e Acervos Culturais”, PO “0005 – Modernização de Museus e Acervos”.

A lei orçamentária para o exercício de 2013 (LOA 2013) autoriza para o IBRAM e a Fundação Casa de Rui Barbosa, no âmbito do MinC, recursos financeiros no montante de R\$ 7,3 milhões, R\$ 3,8

6CD0095500

6CD0095500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

milhões, 45,1 milhões, R\$ 1,4 milhão e 0,9 milhão, respectivamente para as ações 14U2, 20ZF, 211F, 20ZM e 20ZH¹.

Convém destacar que a criação do IBRAM foi sancionada pelo Presidente da República, em janeiro de 2009, com a assinatura da Lei nº 11.906. A nova autarquia, vinculada ao Ministério da Cultura, sucedeu o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações relacionados aos museus federais e é responsável pela Política Nacional de Museus e pela melhoria dos serviços do setor – aumento de visitação e arrecadação dos museus, fomento de políticas de aquisição e preservação de acervos e criação de ações integradas entre os museus brasileiros.

Além disso, a proposição, em seu artigo 2º inciso VI, ao estabelecer como receita do FNDM 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais, não atende o estabelecido no § 1º do artigo 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012):

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou **que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.*** (gn)

Desta forma, tendo em vista que a presente proposição é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

No tocante às emendas da Comissão de Educação, por se relacionarem à constituição do FNDM igualmente estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

¹ Fonte: Siafi/Prodasen. Posição em 11/5/2013.

6CD0095500

6CD0095500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **inadequação orçamentária e financeira e pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.845, de 2008 e das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cleber Verde
Relator

6CD0095500

6CD0095500